



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10921.000849/2008-19
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3003-000.002 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente M B AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/09/2004 a 17/10/2004

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente na condição de agente de carga possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. POR VEÍCULO. VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO CORRETO.

A legislação determina de forma clara que a multa a ser aplicada é por veículo, não havendo margem para unificação do valor em caso de conduta continuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(Assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de agência marítima, para exigir multa regulamentar com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada "*por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*".

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura da autuação foi o atraso no envio das informações sobre veículo ou carga nela transportada, que competem à transportadora, conforme abaixo transcrevo:

"No presente caso foram apurados 04(QUATRO) NAVIOS com registros intempestivos dos dados de embarque, ou seja, informados após 7(SETE) dias da data de embarque, referentes a 06(SEIS) despachos de exportação. Devido ao princípio da economia processual, foi apresentado como elemento probante, PARA CADA NAVIO, apenas um conjunto das telas de dados de embarque e do respectivo histórico de despacho de exportação.

PROCESSO 10921.000849/2008-19.

Fato Gerador Valor

09/09/2004 R\$ 5.000,00

23/09/2004 R\$ 5.000,00

05/10/2004 R\$ 5.000,00

17/10/2004 R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo. Fazem parte integrante do presente

Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados..

O auto de infração foi instruído com planilha (e-fls 9 a 18) nas quais constam informações do sistema SISCOMEX.

Foi apresentada impugnação pela empresa autuada, alegando (I) que não é a parte legítima, enquanto agência marítima, para ser autuada e (II) que foi realizada a denúncia espontânea e, (III) aplicação de multa singular para infrações de natureza continuada. A dita impugnação não juntou nenhum documento comprobatório.

A impugnação foi julgada improcedente sendo proferido o acórdão 07-26.642 - 2ª turma da DRJ/FNS (e-fls 64-69).

Ato contínuo a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, replicando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

I - Da legitimidade passiva.

Inicialmente cumpre destacar que as informações e planilhas acostadas pela Fiscalização da Fazenda Nacional não foram contestadas pela recorrente. Verifica-se que não houve juntada de documentos de defesa como prova contrária, de modo que tomo como verdadeira a premissa adotada de que as informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute foram prestadas a destempo.

E descabida as alegações da Recorrente quanto à sua ilegitimidade passiva.

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

Embora a recorrente trate a matéria legitimidade como preliminar, entendo que nesse caso confunde-se com mérito vez que deve ser analisada sob o olhar da atividade exercida e da atuação da empresa no processo aduaneiro.

Ocorre que, como se depreende do relato fiscal acima transcrito, a empresa Recorrente foi identificada como verdadeiro transportador das mercadorias, não como agente marítimo.

Aliás, não há nos autos nenhuma documentação que descaracterize as informações prestadas pelo fisco, não houve juntada por parte da autuada de qualquer documentação comprobatória de sua atuação como simples agente marítimo, razão pela qual tomo como verdadeiras as alegações da autoridade fiscal.

Nesse lastro, há previsão legal para que o transportador seja representado por agência de navegação ou por agente de carga. Artigo 3º da IN 28 RFB de 1994, em vigor na data dos fatos:

Art. 3º O despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou por seu mandatário, assim entendido o despachante aduaneiro ou o empregado, funcionário ou o servidor especificamente designado.

Como se vê a Instrução Normativa, que vigorava a época, entendia como exportador o seu mandatário, assim entendido como despachante aduaneiro .

A figura do mandatário do exportador nada mais é que a agência marítima, já que o recorrente não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro e, fazendo-lhe as vezes, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada, inclusive, na qualidade do próprio transportador.

Nesse sentido é também o entendimento da recorrente quando em seu recurso colacionou as atividades da agência marítima, (e-fls 85)

Ora, se o mandatário, que nesse caso é a agência marítima, não tem legitimidade de suportar as penalidades pelo descumprimento da lei, não seria ela mesma a responsável por cumprir a lei. O que não se pode compactuar é que o legitimado para cumprir com a obrigação deixe de ser o legitimado por se responsabilizar pelo descumprimento da mesma.

Ainda que o entendimento do agente marítimo seja no sentido de que sua atuação é apenas de prestação de serviço ou representação, faz parte do risco do seu empreendimento eventuais responsabilizações e por essa razão o ordenamento jurídico dispõe de meios de ressarcimento em contrato entre particulares.

Dessa forma, ainda que a Recorrente tivesse atuado como agente marítimo, o que aqui se admite apenas para enfrentamento do argumento por ela veiculado, não cabe se falar em ilegitimidade passiva.

Com efeito, a irregularidade na prestação de informações é cometida pelo agente marítimo, responsável por inserir os dados da operação, navio e mercadorias no SISCOMEX em nome do transportador estrangeiro, ainda que sob sua orientação. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho:

*"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 16/05/2008 AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. **O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.** (...)." (Processo 11128.007671/2008-47 Data da Sessão 25/05/2017 Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar Nº Acórdão 3302-004.311 - grifei)*

*"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 06/02/2011 INFRAÇÃO. **LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada. (...) Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.**" (Processo 11684.720091/2011-39 Data da Sessão 27/11/2013 Relator Solon Sehn Nº Acórdão 3802-002.315)*

*"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 03/11/2004, 04/11/2004, 08/11/2004, 12/11/2004, 15/11/2004, 18/11/2004, 23/11/2004, 26/11/2004 **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE. O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a***

respectiva multa regulamentar. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)

Como se vê, a norma estabeleceu uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar aquele que deixou de agir nos termos da lei.

III- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório e por isso requer que seja socorrida pelo instituto da denúncia espontânea.

O Artigo 37º da IN 28 RFB de 1994, em vigor na data dos fatos, dizia que:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

E o Decreto Lei 37 de 1966, sobre a matéria e penalidade a ser aplicada em caso de atraso na prestação de informações dispõe que:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Como se vê o Decreto Lei nº. 37 autorizou que a Fazenda /nacional estipulasse a forma e o prazo para prestação das informações de veículo ou carga nele transportada e a IN por sua vez estipulou que a informação fosse prestada imediatamente após realizado o embarque.

A fiscalização acostou aos autos tabela na qual constam as datas de embarque e de informação de cada navio.

Listagem de Navios/DDE's com atraso no registro das informações de embarque, utilizados como ELEMENTO DE PROVA.

	Nome do Navio	Número do DDE	Dia do Embarque	Dia de início da punibilidade	Dia da Informação do Embarque
1	OCEAN TRADER	2040993423/2	02/09/2004	09/09/2004	10/09/2004
2	LIBRA NEW YORK	2041075204/5	16/09/2004	23/09/2004	27/09/2004
3	URANUS	2041123522/2	28/09/2004	05/10/2004	06/10/2004
4	CSAV NEW YORK	2041099500/2	10/10/2004	17/10/2004	02/12/2004

No presente caso, em todos os casos a informação do embarque foi além do efetivo embarque o que caracteriza descumprimento da lei.

Ocorre que por ser o caso de descumprimento de deveres instrumentais decorrentes de inobservância de prazos pré fixados, deve ser analisado a luz da súmula CARF 126, *in verbis*:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

Isso dá pelo fato de que informações prestadas a destempo não compactuam com a finalidade da lei que é de coibir eventuais irregularidades praticadas.

Neste sentido não há o que se falar em denúncia espontânea pelas razões e fatos aqui expostos.

III - aplicação de multa singular para infrações de natureza continuada.

Na planilha elaborada pela fiscalização com fulcro nas informações obtidas no SISCOMEX (acima colacionada), foram relacionadas as datas das informações do embarque e os efetivos dias dos embarques, demonstrando a prestação de informação fora do prazo.

Em sua defesa, a Recorrente não refuta esse fato, apenas enfatiza que foram atividades de natureza continuada e que por isso deveria ser aplicada uma única multa.

Fato que não merece prosperar. A prestação da informação pode ter ocorrido de forma continuada, mas a pena é individualizada por veículo que tenha seu registro de embarque informado com atraso, importante observar que a fiscalização não cobrou a multa por DDE em atraso, mas por veículo, exatamente conforme esta prescrito no artigo 107 do Decreto Lei 37/1966¹.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A fiscalização demonstra por meio de telas extraídas do SISCOMEX CARGAS que foi verificado o total de seis embarcações, tendo ocorrido atraso de informação de quatro veículo e com isso aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por veículo informado com atraso, totalizando o auto de infração o valor de R\$ 20.000,00.

Pela leitura do tipo infracional contido no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto Lei 37/1966 não há dúvidas de que a multa é por veículo e por isso concluo pela correção do auto de infração.

IV - Dispositivo

Pelas razões acima expostas, restou configurado que a parte recorrente é legítima para suportar o crédito tributário que é devido. Sendo assim, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator